

Excelentíssima Senhora Juíza da 83ª Zona Eleitoral (Mesquita)

Coligação A Mudança Vai Continuar, composta pelos partidos PL / NOVO / PRD / SOLIDARIEDADE / PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / PODE / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (DRAP nº 0600070-36.2024.6.19.0083 0), neste ato representada, conforme ata de convenção partidária, por **Raphael De Souza Ferreira**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 12.41.63.97-3, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.431.757-05, com endereço na Rua Afrânio Peixoto, 99, Centro, Nova Iguaçu (RJ), vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente (instrumento de mandato em anexo), nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504, de 30.set.97, ajuizar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Com pedido de liminar

contra **Roberto de Souza Emídio**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Vereador, **candidato** ao cargo de Prefeito de Mesquita (RCand nº 0600302-48.2024.6.19.0083), portador da cédula de identidade nº 69204, expedida pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.766.457-09, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 20, Jacutinga (RJ), pelas razões que seguem.

I
Fatos

A Coligação representante tomou conhecimento de que o representado Roberto Emídio publicou no dia 04.set.24, na rede social *Instagram*, vídeo¹ em que ofende a honra e a imagem do atual Prefeito Jorge Miranda, tudo para **atingir a candidatura de Marotto**, candidato majoritário da coligação representante e adversário político do representado.

Com mais de 64 (sessenta e quatro) mil visualizações até o momento, o referido vídeo, contém narração dele próprio, Roberto, segunda a qual:

"Você entregaria a chave da sua casa pra alguém incompetente?"

Claro que não.

Então porque entregar a chave da nossa cidade pra alguém tão inexperiente?

Hoje vou revelar o que estão tentando fazer com a nossa cidade e pra entender o presente, precisamos voltar no tempo.

Em 2012, Gelsinho Guerreira e Farid Abrão David disputaram as eleições em Mesquita.

Gelsinho Guerreiro foi apoiado pelo atual Prefeito Jorge Miranda.

Jorge Miranda investiu alguns milhões na campanha, com a promessa de assumir o cargo como Secretário de Saúde.

E o que ele fez? Ele colaborou com o sucateamento da saúde de Mesquita.

Em 2016 tivemos um golpe, Jorge Miranda, um personagem misterioso se apresentou como empresário bem-sucedido de Miami, mas era tudo mentira.

Ele acabou com uma emergência na promessa de abrir uma UPA, fechou as UBS com atendimento especializado, pra abrir clínicas da família, onde a população sofre na fila de espera.

Ele diz que o atendimento preventivo é melhor do que o emergencial. Uma mentira cruel, porque muitos pacientes esperam pelo atendimento.

¹ Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C_goYjqOeof/

Em 2022, Jorge Miranda fez um novo movimento: lançou seu irmão, Renato Miranda para Deputado Estadual.

Fechou a cidade e usou a máquina pública para eleger o seu irmão.

Gastos exorbitantes, folha de pagamento inflada, funcionários públicos trabalhando na campanha, o resultado: um déficit enorme na Prefeitura.

Renato venceu e começou a preparar o caminho para Alex Maroto como candidato a Prefeito em 2024.

Alex Maroto, apoiado por Jorge, nunca teve um cargo eletivo, e agora é promovido por uma campanha milionária sem experiência real.

Esses indivíduos são contra o avanço de nossa cidade.

Eles não querem hospital 24h, hospital veterinário ou restaurante popular. Eles querem continuar brincando com a nossa cidade, chega da farra dos fantoches! Mesquita precisa de alguém responsável para cuidar de pessoas.

A escolha é sua, faça a decisão certa, eu estou aqui para um futuro verdadeiro e responsável para Mesquita”.

A finalidade do vídeo é única: utilizando **montagem** com **cenário sombrio**, **expondo fotografias** de Jorge Miranda e Marotto espetadas em quadro de cortiça (como se vê em filmes e seriados, em que esse método é utilizado em investigação policial), **criar estados mentais e emocionais no eleitorado**, tudo para manchar a honra e a credibilidade de Jorge Miranda e do candidato por ele apoiado, a quem se atribui a pecha de **fantoches**, de modo que a população mesquitense não vote em Alex Maroto.

O expediente (**montagem**) utilizado pelo representado na postagem é **ilegal por si só**, pois se vale de **“meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”** (art. 242 do Código Eleitoral).

Para além disso, o representado, com o fim de atingir a candidatura de Marotto, assevera que o Prefeito Jorge Miranda não só **“usou a máquina para eleger seu irmão”**, mas também se valeu de **“funcionários públicos trabalhando na campanha”**, em clara imputação de fatos determinados e tipificados na Lei como crime.

Tal ação é manifestamente ilegal, politqueira e mesquinha e deve ser banida pela Justiça Eleitoral, tendo em vista se tratar de claro e inequívoco crime contra a honra de Jorge Miranda, com o **único propósito de atingir a candidatura de Marotto**, também atingido pela **montagem** e pela pecha de **fantoche**.

Fossem verdadeiros – e não o são - os fatos imputados pelo representado a Jorge Miranda, certamente teriam ensejado a firme atuação dessa Justiça Eleitoral, com a consequente cassação de seu mandato, o que sabidamente não ocorreu.

Dessa forma, a falácia inventada pelo representado não tem como se sustentar, sendo totalmente inverídica e criminosa, visto tratar-se de difamação e calúnia, previstos no art. 324 e 325 do Código Eleitoral:

*Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.*

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga".

"Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

A vontade do representado é difundir mensagens caluniosas e difamatórias ao atual Prefeito de Mesquita de modo a refletir na candidatura de **Marotto**; isso porque o ora representado, ardilosamente, alega que o adversário **será mais um fantoche nas mãos de Jorge Miranda**, que já teria usado esse expediente na eleição de seu irmão, Renato Miranda.

Essa prática deixa ainda mais evidenciada a postura baixa que Roberto Emídio escolheu adotar, optando pela disseminação de mentiras. É lamentável que candidato a Prefeito de Mesquita se utilize desse tipo de **artifício** para tentar se beneficiar na disputa eleitoral.

Permitir discursos dessa natureza pode fazer com que atos de campanha descambem para um conflito exagerado e desnecessário entre os candidatos, o que em nada contribuirá para o aperfeiçoamento do processo democrático, cabendo à Justiça Eleitoral fazer com que o candidato abandone táticas ilícitas de propaganda e passe a se utilizar – ainda que por meio de determinação judicial – de uma propaganda propositiva.

Por certo, – e aqui reside o ponto nodal da questão posta em juízo –, o conteúdo da propaganda exorbita da liberdade de expressão e do direito à crítica e ganha a forma de ilicitude, na medida em que produziu e veiculou informações degradantes, sabidamente inverídicas, difamatórias e caluniosas, tudo a partir do emprego de **“meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”**.

Não há alternativa ao ora representante a não ser requerer a prestação jurisdicional de Vossa Excelência, que por certo garantirá a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos, impedindo a permanência da mensagem ilícita e ofensiva nas redes sociais.

Nessa linha, importante trazer à baila o disposto no artigo 27 da Resolução TSE 23.610/19:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

*§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”**.*

O artigo 242 do Código Eleitoral, estabelece que:

*“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”**.*

A conduta do representado merece ser devidamente repreendida, uma vez que fere frontalmente a legislação eleitoral e a igualdade de condições e oportunidades que deve permear todo o processo eleitoral.

Não fosse o bastante, o vídeo publicado também está em **completo desacordo com a Lei Eleitoral**, uma vez que o nome do candidato a **Vice-Prefeito**, Fernando Eduardo Miquelotti Gonçalves, **não consta da referida propaganda**.

A jurisprudência demonstra que nessa hipótese **deve ser aplicada multa** com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9504/97:

"Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral. Cargo majoritário. Nome do vice. Omissão. Irregularidade. Incidência de multa. Redes sociais. Páginas do candidato. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Irregularidade. Prática do ilícito. Multa cabível. Procedência do pedido. Desídia do candidato. Expressiva dimensão do ilícito. Multa acima do mínimo legal.

I - A veiculação de propaganda eleitoral a cargo majoritário com a exibição somente do nome do titular, desacompanhada do nome do respectivo vice, implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, impondo a aplicação da pena de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

II - A veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem comunicação, formal e prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico viola o disposto do art. 57-B, IV, e § 1º, da Lei n. 9.504/1997, incidindo o infrator ou a infratora ao pagamento da multa prevista no § 5º do mesmo estatuto legal. Precedentes.

III - A desídia do representado, eis que se manteve inerte quando chamado aos autos, mantendo as publicações impugnadas até o deslinde do período de campanha, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal.

IV - Representação julgada procedente.

REPRESENTAÇÃO nº060178558, Acórdão, Des. MARCELO STIVAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022".

A **imediata retirada do ar da referida propaganda ilegal** e a **aplicação de multa** são medidas que se impõem, em atenção ao artigo 36, § 3º, c/c art. 40-B, parágrafo único, ambos da Lei das Eleições, e artigo 107, §1º da Res. 23.610/19, do TSE.

Eis a legislação aplicável, segundo jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 107. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

§ 1º A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa (esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda”.

II

Liminar

No caso em tela, imprescindível a concessão de liminar para determinar a **imediata retirada da publicação da rede social** – *Instagram* – do representado, uma vez que o conteúdo disponibilizado é nitidamente revestido de ilegalidade.

Note-se que a plausibilidade do direito autoral está presente, ao passo que o material disponibilizado apresenta nítida afronta aos artigos 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19 e 36, § 4º da Lei 9.504/97.

O *periculum in mora* também está configurado, tendo em vista que a continuidade da veiculação da referida postagem implica prejuízos graves à honra e imagem de Marotto e a sua candidatura, que enquanto não retirada do ar perpetuará a ofensa e a ilicitude nela presentes.

III

Pedido

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- (1) tendo em vista a demonstração da **fumaça do bom direito**, decorrente da flagrante ilegalidade do vídeo em questão, bem como o **periculum in mora**, consistente no desequilíbrio do pleito eleitoral que provoca a permanência e a reiteração da propaganda em desacordo com a Lei Eleitoral, recomendando-se sua imediata sustação, seja concedida **a tutela de urgência**, para que seja determinada a imediata retirada da propaganda da página do *Instagram* acessível por meio do link https://www.instagram.com/reel/C_goYjqOeof/;
- (2) nos termos do artigo 18 da Resolução 23.608, de 18.dez.19, a citação do representado, para que no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresente sua defesa;
- (3) a confirmação da medida liminar pleiteada no item 1, proferindo-se sentença declaratória determinando ao representado que **se abstenha de veicular propaganda negativa de idêntico ou assemelhado teor**, sob pena de multa pecuniária a ser arbitrada por Vossa Excelência e/ou incidência no disposto no § 3º do artigo 72 da Resolução 23.610/19, sem prejuízo de incorrer o requerido nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral;
- (4) seja intimado o Ministério Público Eleitoral para tomar ciência dos fatos objeto desse feito para, se o caso, oferecer denúncia contra o representado pelos crimes eleitorais por ele praticados;

(5) seja cominada ao representado a multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº 9504/97 em razão de veiculação de propaganda sem o nome do candidato a Vice-Prefeito, nos termos do que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral.

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2024.



Afonso Destri, OAB/RJ 80.602

Thiago Batista, OAB/RJ 152.647

Carolina Figueiredo, OAB/RJ 209.651